



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - Recurso de Agravo nº 0802536-30.2018.8.15.0000 (PJE). Relator(a): Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: **Município de Serra Branca.** Agravado: **Maria do Socorro Flor Antonino.** Intimando a agravada na pessoa da Bela. **Maria do Socorro Flôr Antonino, inscrito na OAB/PB nº 11.161,** a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 1.019, do Novo Código de Processo Civil, apresentar as contrarrazões, **por meio eletrônico,** ao agravo em referência, interposto contra os termos de decisão interlocutória do juízo da Comarca de Serra Branca/PB, lançada no processo de número 0000743-82.2012.815.0911(0912012000743-9).



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Des. Leandro dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-08.2017.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Procurador-geral Gilberto Carneiro da Gama. APELADO: Hildebrando Martins de Oliveira Júnior E Outros. ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita, Oab/pb 10.204. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DISTINÇÃO SALARIAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO PARA IGUAL TRABALHO. NORMA CONSAGRADA NO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO. TRATADO INTERNACIONAL QUE TRATA SOBRE DIREITOS HUMANOS. SUPRALEGALIDADE DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. SIMETRIA VENCIMENTAL DESRESPEITADA. SERVIDORES QUE EXERCEM MESMA FUNÇÃO E DESEMPENHAM MESMO LABOR POR REMUNERAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO DAS TESES PROPOSTAS. 1. A Lei Estadual n.º 8.428/2007 inaugurou um novo regime jurídico aos servidores, prevendo vencimentos idênticos para a mesma classe quando há idênticas atribuições, responsabilidades. A ausência de implementação da regra remuneratória igualitária prevista no art. 3.º, II da lei de regência, não possui o condão de levar à prescrição do fundo do direito perquirido, mas, tão somente, aquelas verbas inerentes ao prazo quinquenal, anterior à data da propositura da ação. Discute-se, em síntese, no caso concreto, ato omissivo próprio do Executivo em cumprir o estatuído no PCCR, Lei Estadual n.º 8.428/2007. 2. No NCPC, o autor que tenha interesse e legitimidade dispõe da "condição" ou pressuposto necessário para prosseguir com a ação. A impossibilidade jurídica do pedido é aquela que tem como pedido uma tutela absurda, ou seja, algo ilícito ou impossível. O objeto do litígio não está quinado de ilegalidade, nem muito menos é impossível, juridicamente, de ser apreciado. 3. Não se verifica ofensa direta ao enunciado da Súmula vinculante n.º 37, na hipótese dos autos, uma vez que não se faz concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, o cumprimento da aplicação da Lei estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores integrantes da mesma categoria. O Art. 3.º da Lei Estadual n. 8.428/2007 conceitua classe como sendo o agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira. De acordo com o art. 22 da referida norma, todos os servidores, paradigmas e paradigmáticos, estão sob os auspícios de um único regime jurídico: o estatutário. O cotejo entre o PCCR da categoria, que prevê regra remuneratória igualitária entre os servidores, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, aplicável a espécie, veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições. Possuem direito a VENCIMENTOS iguais, os trabalhadores regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que se encontrem no mesmo enquadramento funcional, devendo o Poder Executivo promover a equiparação salarial, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, ACOLHER AS TESES nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 91.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040262-58.2013.815.2001. RELATOR: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** APELANTE: Estado da Paraíba - Procurador: Fernanda Bezerra Bessa Granja E Pbprev 4 Paraíba Previdência - Advogado: Jovelino Carolino Delgado Neto (oab/pb 17.281). APELADO: Emanuel Messias Pereira Lucena. ADVOGADO: Emanuel Messias Pereira Lucena, Em Causa Própria (oab/pb 22.260). PREVIDENCIÁRIO. Apelações e remessa necessária. Repetição de indébito. Policial Militar. Desconto previdenciário incidente sobre "gratificações do art. 57, VII, da LC n.º 58/03 (POG. PM, GPE.PM, PM. VAR, RXT. PRESS), etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra PM-MP/155 e terço de férias". Verbas de natureza indenizatória e/ou propter laborem. Exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3o, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4o, §1o, da Lei Federal n. 10.887/04. Repetição de indébito. Juízo de mesa. Terço de férias não devido a título previdenciário. Causa previdenciária. Aplicação de